



Parecer nº 296/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1344/2025 “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS TRILHEIROS DE SINOP, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

*Diego Guimarães*

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1344/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que declara de utilidade pública estadual a Associação dos Trilheiros de Sinop, e dá outras providências.

Em justificativa, o autor destaca a atuação da entidade, com inscrição CNPJ nº 10.532.300/0001 - 75, localizada no município de Sinop/MT. A Associação de Trilheiros de Sinop, denominada de “Moto Clube os Pirambeiras”, foi fundada em 10 de outubro de 2008, é uma associação privada de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Sinop, no Estado de Mato Grosso. Surgiu a partir da paixão comum por motos, onde um grupo de amigos obtiveram a iniciativa de fazer trilhas de moto pelas inúmeras estradas de chão de Sinop, nascendo assim o interesse pelos esportes praticados com motocicletas Off Road, bem como trilhas em matas nativas. Tem como finalidade: I – Aglutinar motociclistas de Sinop/MT e de municípios vizinhos; II - promover reuniões e encontros de natureza festiva ou não relacionados ao motociclismo; III - pugnar pela união dos motociclistas promovendo esclarecimentos orientações e a interação entre eles; IV - tendo a data de sua fundação em 10 de outubro de 2008. A Associação é uma entidade que há anos atua na promoção do esporte de aventura, da integração social, além de incentivar a prática do motociclismo off-road de forma organizada e responsável, também promove ações beneficentes, campanhas de arrecadação, apoio a famílias carentes, bem como iniciativas de preservação ambiental, contribuindo de forma significativa para a sociedade sinopense e região.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 27/08/2025 (fl. 02), lida na 5ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 03/09/2025 a 17/09/2025 (fl. 20/v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 05/09/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 20).



Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 18/09/2025, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 20v).

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I – Das Preliminares**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 20). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

### **II.II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica**

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população

A Lei n° 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:



A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

1. Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
2. Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
3. Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
4. Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
5. Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
6. Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
7. Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### **II.III – Da Instrução e Documentação Comprobatória**

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

#### **1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)**

À fl. 21, que dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição nº 10.532.300/0001-75, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 05/12/2008.

#### **2. Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**

Às fls. 11 a 17, cópia devidamente registrada no 2º Ofício de Sinop-MT.



**3. Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**

Às fls. 04 a 07, ata da reunião realizada em 20/11/2024 e devidamente registrada no 2º Ofício de Sinop-MT, contendo a composição da Diretoria Executiva.

**4. Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fls. 18/19, os membros que compõem a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sinop-MT, Vereador Remídio Kuntz.

**5. Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fls. 08/09, reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o Decreto Municipal nº 178/2025 de 04/06/2025, sancionada pelo Prefeito Municipal de Sinop-MT, Roberto Dorner.

**6. Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

À fl. 02, cumprimento do artigo 1º-A da Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ n. 10.532.300/0001-75, da respectiva entidade.

**7. Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

À fl. 02, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 9304/2025, em 27/08/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1344/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 17 de 03 de 2026.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1344/2025 – Parecer nº 296/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 17 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 1344/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	